



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

### IMPUGNAÇÃO

### DECISÃO

**Processo nº: 148/2020**

**Modalidade: Pregão**

**Edital nº: 109/2020**

**Tipo: Menor Preço Global**

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica concessionária de serviços de telecomunicações, autorizada pela ANATEL, para prestação de serviços de telefonia móvel 4g Celular/Pessoal – SMP/SMC, conforme Termo de Referência, solicitado pela Secretaria Municipal de Administração.

A empresa OI MÓVEL S.A., apresenta impugnação ao presente edital de pregão presencial, arguindo, sem síntese: 1. que é indevida a vedação da participação de empresas em consórcio, uma vez que para a execução dos serviços descritos no edital é necessário o consorciamento de empresas. 2. que não é possível atender a exigência de repasse de redução de preços.

A impugnação é tempestiva, portanto, deve ser recebida. Quanto à análise de seus argumentos, solicitei auxílio do técnico do Departamento de TC da Prefeitura de Patrocínio.

1. Quanto à possibilidade de participação de empresas em consórcio a vedação foi estabelecida tendo em vista que há no mercado várias empresas capazes de prestar o serviço, ainda mais considerando o seu valor.

Entretanto, a vista dos argumentos técnicos apresentados pela licitante e considerando que a Administração pretende selecionar, garantindo-se a ampla concorrência, empresas com real capacidade de prestação dos serviços, promovendo a escolha da melhor e mais vantajosa proposta, entendo pertinente a impugnação e possível a alteração do edital para prever a participação de empresas em consórcio.

2. Quanto ao segundo questionamento o Departamento de TC do Município informou que:

*“Como é sabido por todo usuário de planos corporativos de telefonia móvel, as operadoras trabalham com a modificação constante de seus planos e preços. Esse item busca determinar uma forma futura de renegociação e alinhamento dos preços, se caso a Agência Nacional de Telecomunicações vier a estipular reduções de tarifas para determinados serviços.*”

*Sabendo que o processo licitatório estabelece o preço final disputado entre os licitantes, e que um processo de serviços do tipo essencial e contínuo poderá ser aditivado para outros períodos, essa alteração dos valores originais contratados, logicamente somente será efetivada após a devida análise e aprovação jurídica.”*

Observo ainda que a impugnante trata a cláusula como uma exigência de aplicação de “desconto”, em suas palavras: *“Importante frisar que não existem meios de apurar-se, a cada novo dia, se foi concedido desconto para tal ou qual cliente e, ainda, cotejá-lo com o contrato em curso.”*

Assim, esclareço à impugnante que não se trata da exigência de desconto ofertado pela contratada no valor da tarifa, mas sim na possibilidade de efetiva redução de preços determinada pela ANATEL. Especialmente quando de possíveis renovações do contrato.



## **Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais**

Neste sentido, julgo parcialmente procedente a impugnação, para determinar a alteração do edital para excluir a vedação da participação de empresas em consórcio e acrescentar cláusulas que prevejam a possibilidade de participação.

Patrocínio-MG, 26 de agosto de 2020.

Lúcia de Fátima Lacerda  
Pregoeira